# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 595152/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

**ACÓRDÃO Nº 2760/24 - Tribunal Pleno**

Certidão Liberatória. Pendência relativa ao não atingimento do índice mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Razoabilidade e perigo de dano reverso. Pelo deferimento, de forma excepcional.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo **Município de Iporã**. A entidade, por meio de seu representante legal, relata que teve sua certidão liberatória bloqueada por possuir pendência na Agenda de Obrigações que entende como indevida, referente ao não atingimento do índice mínimo estabelecido constitucionalmente para aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Alega que teriam sido "glosados diversos pagamentos realizados para atendimento das escolas, considerando o aumento elevado de alunos matriculados nas escolas do município em virtude do intensivo aumento da população, valores relativos à alimentação, gastos com escolas que não foram considerados por esse Egrégio Tribunal".

Aduz, ainda, que o município estaria a comprovar no processo de prestação de contas o atingimento do índice, mas que a necessidade de obtenção da certidão liberatória é urgente e que meses atrás a Corte de Contas teria deferido o pedido em virtude do mesmo problema, nos autos de n.º 37149-1/24.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM),** por meio da Instrução n.º 4443/24 – CGM (peça n.º 05), após análise da gestão fiscal, da agenda de obrigações, das transferências voluntárias e do histórico de outros pedidos de Certidão Liberatória pelo Município, opinou pelo **indeferimento** do pedido, face à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8IPU

falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Já a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, à Informação n.º 3895/24 – CMEX (peça n.º 06), informou que o Município de Iporã **está apto** a obter a Certidão requerida, considerando não existir pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR no banco de dados da referida unidade.

O ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, por sua vez, ressaltou no Parecer n.º 842/24 – 2 PC (peça n.º 07) que mesmo após recomposição dos cálculos no bojo do Requerimento Externo n.º 355801/24, restou apurado que o Município atingiu o percentual de 24,4% de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, insuficiente para atingir o índice mínimo constitucional. Dessa forma, opina pelo **indeferimento** do pleito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise da Instrução n.º 4443/24 – CGM e da Informação n.º 3895/24 – CMEX, a única pendência que atualmente impede a emissão da certidão liberatória para o Município de Iporã é aquela relativa ao descumprimento do índice mínimo constitucional de gasto na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023. Após os recálculos decorrentes do requerimento protocolado nos autos n.º 355801/24, tem-se que o ente municipal atingiu o índice de 24,24% da aplicação da receita resultante de impostos para essa finalidade, portanto, inferior em 0,76% ao limite exigido de 25%, conforme art. 212 da CFRB.

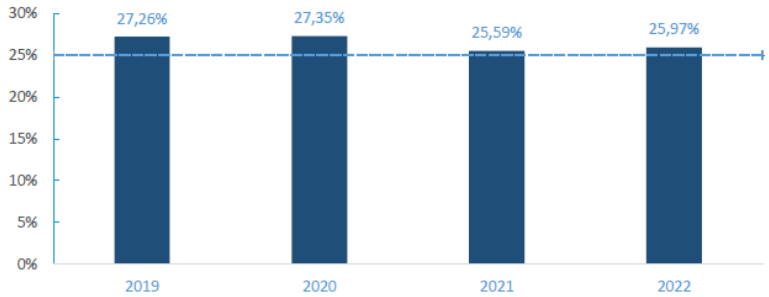
O descumprimento da obrigação imposta na Carta Magna justificadamente constitui hipótese de vedação à realização de transferências voluntárias – e, por consequência, à obtenção da certidão liberatória –, tendo em vista a regra fixada no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal arcabouço normativo visa a efetivar a responsabilidade do Estado em investimento na educação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8IPU

Contudo, entende-se que o presente caso que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para excepcionalmente afastar o impedimento nesta oportunidade.

Verifica-se que o índice constitucional deixou de ser atingido no exercício de 2023 por apenas 0,76%, ao passo que nos 4 (quatro) exercícios anteriores (entre 2019 e 2022), o Município de Iporã adequadamente promoveu a aplicação necessária para atender aos patamares de investimento na educação. Extrai-se da Instrução n.º 4088/2023 – CGM (peça n.º 09 dos autos n.º 22363-4/23; nos quais estão sendo apreciadas as contas do exercício de 2022):

**GRÁFICO 7 – Evolução do percentual de aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do**




**Ensino – 2019 a 2022**

**FONTE: TCE-PR**

O município alega em sua defesa que diversos pagamentos – que contribuíram para que o índice tivesse sido atingido no período – foram glosados indevidamente por esta Corte de Contas no cálculo do montante aplicado.

Embora tal justificativa careça na documentação apresentada de qualquer fundamentação técnica ou indicação mínima a respeito dos aludidos pagamentos que teriam sido afastados – fato que deverá ser necessariamente desenvolvido pelo ente municipal caso venha a requerer novamente o pedido de expedição da certidão liberatória –, vislumbra-se que a vedação ao recebimento das transferências voluntárias, neste momento, representa perigo de dano reverso à população municipal, notadamente em momento de eleições municipais com as restrições cabíveis que a legislação eleitoral estabelece.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8IPU

Nesse sentido, há precedentes desta Casa, pela igual concessão da certidão liberatória, não obstante não tenha sido atingido o índice constitucional mínimo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Citam-se o Acórdão n.º 1198/2024 – Pleno (rel. Cons. Ivan L. Bonilha) e o Acórdão n.º 2559/2024 – Pleno (rel. Cons. Subst. Livio F. S. Costa).

Ante o exposto, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória de forma excepcional e pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual novo requerimento com o mesmo objeto deverá vir acompanhado de justificativas técnicas plausíveis e das medidas que vem sendo adotadas para uma análise mais aprofundada do caso.

## III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido do **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno[1] e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal[2]. A certidão ora deferida possuirá **validade improrrogável de 60 (sessenta) dias**.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

[1] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

[2] Art. 3º, Parágrafo único: As certidões liberatórias deferidas mediante requerimento, conforme previsto no art. 297, do Regimento Interno, indicarão a decisão no momento da sua geração eletrônica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8IPU

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o pedido do **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade improrrogável de 60 (sessenta) dias;**

II - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

III - na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

**MURYEL HEY**
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.8IPU